

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2025

PROTOCOLO: 1340/2025

DATA ENTRADA: 28 de março de 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 187 de 2025

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a criação do cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru, institui a Remuneração, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de alteração da Lei Complementar nº 87, de 30 de dezembro de 2021 de autoria do **Poder Executivo**.

O Projeto de Lei Complementar a ser analisado é composto por dezoito artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:

É o relatório.

Passo a opinar.



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 020/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem, com o objetivo de propor e justificar aos estimados representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar anexado, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a criação do cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru, institui a remuneração e dá outras providências"*.

Este projeto destaca a valorização dos Auditores Fiscais Municipais, com base na relevância atribuída pela Constituição Federal aos servidores responsáveis pela arrecadação própria do Município, reconhecendo-os como integrantes de um cargo de Estado, conforme expresso nos dispositivos abaixo:

CF/88, Art. 37: [...]

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

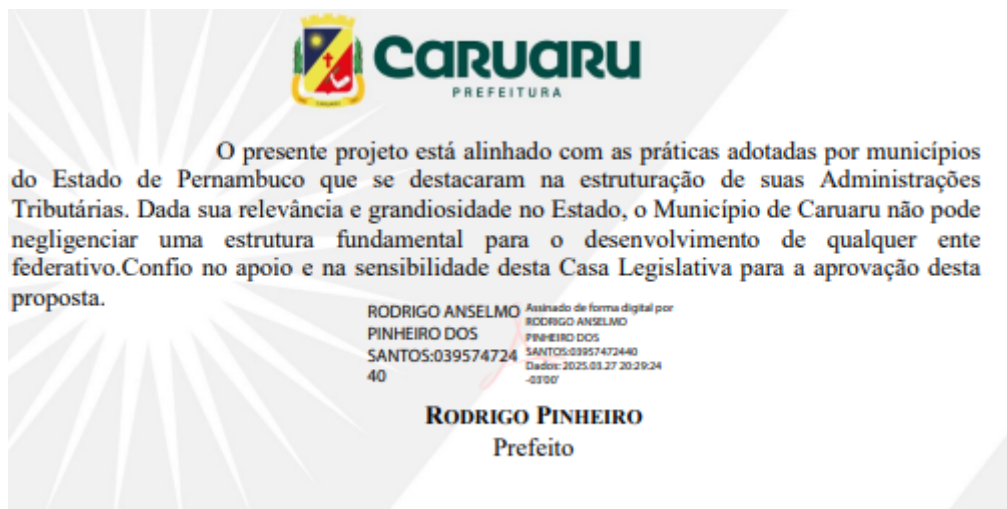
XXII - As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

A valorização proposta busca reconhecer a importância institucional da função, fundamental para a geração de receita pública e, consequentemente, para a oferta regular de serviços públicos.

Como exemplo da eficiência dos serviços prestados pelos Auditores, ao comparar a arrecadação do último trimestre de 2022 com o mesmo período de 2023, quando os Auditores começaram a ser nomeados, houve um aumento na arrecadação do Imposto Sobre Serviço (ISS) de aproximadamente 27,80%, o que corresponde a, aproximadamente, R\$ 6.880.563,00.

Já na comparação entre os exercícios de 2023 e 2024, observa-se um incremento de aproximadamente 25% (R\$ 20.851.468,58) na arrecadação do ISS.

O expressivo crescimento na arrecadação do ISS, principal área de atuação dos Auditores Fiscais, reforça a importância do cargo e evidencia a responsabilidade de suas funções, que demandam servidores qualificados e preparados para enfrentar as mais diversas situações.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei complementar demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", e específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras e edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código sanitário;
- V - plano diretor;
- VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII - **lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.**

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Complementar**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O tema em estudo é criação do cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru, institui a Remuneração, e dá outras providências.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local.

5. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do município tratar sobre matéria tributária. Tal competência está disposta no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

VI - **Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

I- **Disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual**, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Além da iniciativa reservada, tal assunto é de conexão direta com o cargo de Prefeito, visto que repercute na seara da arrecadação e do tesouro municipal, ambos de responsabilidade do Chefe do Executivo. Eis o diz a LOM:

Art. 49 - O **Prefeito é o Chefe do Poder Executivo** com funções políticas, executivas e administrativas.

Em proposição semelhante a conclusão foi a seguinte:

“Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e os princípios constitucionais, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa”

Ademais, É de iniciativa exclusiva do Prefeito do município a fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais. Tal competência está disposta no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

V - **fixação ou aumento de remuneração de seus servidores**, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

V – **fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo**, respeitado o princípio da isonomia.

Ademais, a legalidade e constitucionalidade de projetos de lei com objeto similar já foram anteriormente atestadas pela Consultoria Jurídica Legislativa, conforme o parecer S.N/2024 referente ao Projeto de Lei nº 9.821/2024, reforçando a regularidade da presente proposição e sua consonância com os princípios da separação dos poderes e demais princípios constitucionais aplicáveis.

“Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e os princípios constitucionais, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa”

Dessa forma, conclui-se que a iniciativa do Prefeito em propor o presente projeto de lei encontra-se em total conformidade com as normas vigentes, sendo de sua competência exclusiva a proposição de leis que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores públicos municipais.

A iniciativa legislativa em questão se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme preconiza o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. A instituição de programas de regularização fiscal é um instrumento de política tributária que se alinha a essa competência, permitindo ao município gerenciar sua receita e fomentar a adimplência dos contribuintes de um setor específico.

LEGISLAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 1º Fica criado o Quadro Próprio de Auditor Fiscal, específico da Administração Tributária Municipal, constituído unicamente pelo cargo de	Art. 1º. Esta Lei altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 87, de dezembro de 2021.

provimento efetivo de Auditor Fiscal Municipal. Parágrafo único. Fica definido o quantitativo de 04 (quatro) cargos de Auditor Fiscal Municipal, integrando o Quadro Próprio de Auditoria Fiscal, criado por esta Lei.	Art. 2º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a ser §1º. Art. 3º. Fica acrescido à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 o §2º no artigo 1º, cujo teor apresenta a seguinte redação: “Art. 1º.[...] §2º. O cargo de Auditor Fiscal Municipal gozará das prerrogativas previstas no art. 37, incisos XVIII e XXII, da Constituição Federal, bem como outras inerentes à Administração Tributária.”(AC)
Art. 2º Fica aprovada a Remuneração do Auditor Fiscal Municipal, obedecidas às disposições contidas nesta Lei.	Art. 4º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio de Auditor Fiscal na forma desta Lei.”(NR)
Art. 5º São atribuições preferenciais dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal: I - proceder à intimação de contribuintes ou terceiros para ciência de decisões e de atos administrativos de natureza tributária; II - monitorar e executar as metas de recuperação de créditos; III - propor a elaboração de normas relativas às atividades tributárias e de projetos de leis, decretos e instruções pertinentes; IV - assessorar na formulação da política econômico-tributária, quanto à exoneração de tributos, concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais; V - participar de comissões técnicas e de órgãos colegiados de cooperação tributária; VI - prestar apoio técnico à Procuradoria Geral do Município e aos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, em matéria tributária; VII - prestar esclarecimentos, orientações e responder a consultas dos contribuintes para o cumprimento da legislação tributária municipal, nos limites de sua competência legal.	Art. 5º. Fica acrescido à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 o parágrafo único no artigo 2º, cujo teor apresenta a seguinte redação: “Art. 2º.[...] Parágrafo Único. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio de Auditor Fiscal rege-se pelos seguintes conceitos básicos: I – Cargo Público: unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas e títulos; II – Carreira: estrutura e organização para permitir o desenvolvimento do servidor; III – Nível: posicionamento do servidor na escala de vencimento; IV – Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei; V - Vantagem pecuniária: parcela variável, de caráter permanente ou transitório, que compõe a estrutura remuneratória do Quadro Próprio de Auditor Fiscal; VI – Remuneração: vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias; VII – Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o

	ingresso, o desenvolvimento na carreira e a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei; VIII – Lotação: local onde o servidor exerce as atribuições do cargo/função pública; IX – Enquadramento: posição do servidor integrante do Quadro Próprio de Auditor Fiscal em determinado nível, após requerimento e análise de sua situação jurídicofuncional à luz dos critérios estabelecidos nesta Lei; e X – Regulamento: ato normativo secundário, editado pelo Poder Executivo, destinado a disciplinar pontos específicos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, por previsão desta Lei.”(AC)
sem correspondente na legislação atual	Art. 6º. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 os dispositivos abaixo mencionados, cujo teor apresentam a seguinte redação: “CAPÍTULO I-A DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA DO PLANO Art. 2º-A O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes: I – valorização da qualificação técnica continuada do servidor, mediante o incentivo à participação continuada em cursos para capacitação profissional; II – vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade do cargo, os requisitos para a investidura, a qualificação e as peculiaridades do cargo; e III – organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira. Art. 2-B O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio de Auditor Fiscal, aprovado por esta Lei, é organizado mediante: I – estruturação do Quadro Próprio de Auditor Fiscal e quantitativo dos cargos; II – organização das atribuições do cargo, dos níveis e das qualificações; III – provimento do cargo; IV – desenvolvimento na carreira; V – capacitação e aperfeiçoamento de pessoal; VI – lotação e movimentação de pessoal entre as unidades organizacionais; VII – enquadramentos funcional e salarial. CAPÍTULO I-B DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA Art. 2-C A carreira de Auditor Fiscal Municipal será dividida em 3 (três) níveis, sendo composta por: I – Auditor Fiscal Municipal de Nível Inicial (AFM-I); II – Auditor Fiscal Municipal de Nível Intermediário (AFM-II); e III – Auditor Fiscal Municipal de Nível Final (AFM-III); Art. 2º-D O desenvolvimento funcional do servidor na carreira

	ocorrerá mediante progressão. Art. 2º-E A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um nível para o seguinte. Art. 2º-F As progressões do Auditor Fiscal Municipal, de um nível para outro imediatamente superior da carreira, ocorrerão no período de 3 (três) anos, excluídos os períodos relativos à cessão para outros entes federativos, bem como os períodos de licença sem vencimentos por interesse particular, regulada em lei. § 1º O Auditor Fiscal Municipal beneficiado pela progressão fará jus ao acréscimo, por Nível, de um meio de seu vencimento base, considerando-se, para tanto, o vencimento base do nível anterior da carreira. § 2º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão funcional retroagirão à data do protocolo do requerimento administrativo. Art. 2º-G O desenvolvimento funcional ocorrerá mediante requerimento do servidor e deferimento da análise de sua situação jurídico-funcional quando o Auditor Fiscal Municipal tiver cumprido o interstício mínimo de que trata o artigo 2º-F. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o lapso temporal para aferir o direito à progressão será computado a partir da data da entrada em exercício, ou da ocorrência da última progressão, observados os demais critérios estabelecidos nesta Lei. § 2º Os Auditores Fiscais Municipais que cumprirem os requisitos necessários à aquisição do direito à progressão, terão este direito efetivado com data retroativa ao dia 1º (primeiro) do mês imediatamente seguinte ao respectivo período base de apuração. §3º Os requerimentos devem ser endereçados diretamente ao Secretário da Fazenda para análise e decisão final. Art. 2º-H O servidor, para fins de progressão, deverá preencher os seguintes requisitos: I – estar em efetivo exercício do cargo; II – ter cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no nível; III – ter participado e concluído treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou com as atribuições desenvolvidas, nos termos do parágrafo 3º; IV – não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos. §1º Os Auditores Fiscais Municipais que, durante o período em que forem disponibilizados os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento profissional, estiverem impedidos de participar dos mesmos por motivos de licença, férias ou necessidade de serviço, ficarão dispensados de cumprir o requisito estabelecido no inciso III do caput deste artigo, desde que não seja
--	--

	disponibilizado outro período para realização dos cursos em que não ocorra impedimento. §2º Fica dispensado o Auditor Fiscal Municipal do cumprimento do que estabelece o inciso III do caput deste artigo, quando da não disponibilização dos citados cursos pela Administração Pública Municipal e enquanto não regulamentado o programa permanente de capacitação. § 3º A capacitação profissional do Auditor Fiscal Municipal dar-se-á mediante a instituição de programa permanente de capacitação, que contemplará grade curricular, a ser implementado nos termos e condições previstos em regulamento. § 4º A participação do Auditor Fiscal Municipal no programa permanente de capacitação constitui condição essencial para o seu desenvolvimento na carreira. Art. 2º-I Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção: I – o período de suspensão do vínculo funcional; II – as faltas não justificadas; III – o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício; e IV – o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar.”(AC)
Art. 3º O exercício do cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru dar-se-á na Secretaria da Fazenda Municipal de Caruaru, bem como, a critério do Secretário da Fazenda Municipal ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, em qualquer dos órgãos ou Secretarias Municipais integrantes do Poder Executivo Municipal. § 1 A definição do exercício de que trata o caput será estabelecida por ato do Secretário da Fazenda Municipal. § 2 Os servidores ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais Municipais ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.	Art. 7º. Fica acrescido à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 o §3º no artigo 3º, cujo teor apresenta a seguinte redação: “Art. 3º.[...] §3º Os Auditores Fiscais Municipais, pela natureza de sua função fiscalizatória, ficam dispensados do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual.”(AC)
Art. 12. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Auditores Fiscais do Município de Caruaru é proibido: I - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro; II - exercer outra atividade pública ou privada, na forma seguinte: a) na qualidade de mandatário ou representante de	Art. 8º. Os incisos I, II, alíneas “a” e “b”, e VII do artigo 12 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. [...] I - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, ou quando atuando na qualidade de representante de sua associação de classe. II - exercer

empresas, salvo como representante em cooperativas instituídas pela própria categoria; b) decorrente de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa comercial, industrial ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio quotista ou comanditário;	outra atividade, pública ou privada, em pessoa jurídica estabelecida ou que atue no município de Caruaru, na forma seguinte: a) na qualidade de mandatário ou representante de empresas, salvo como representante em cooperativas instituídas pela própria categoria, ou na qualidade de representante do conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista constituída pelo Município; b) decorrente de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa comercial, industrial ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio quotista ou comanditário e na qualidade de participante do conselho fiscal ou de administração de empresa pública ou sociedade de economia mista constituída pelo Município de Caruaru.” VII - praticar a advocacia, a consultoria, a contabilidade, a auditoria e o assessoramento para pessoas físicas e jurídicas, em matéria tributária municipal de competência específica do Município de Caruaru, ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte.”(NR)
Art. 21. A remuneração dos Auditores Fiscais Municipais será composta pelo vencimento base do cargo, previsto no Anexo Único, acrescida das gratificações reguladas nos artigos 22 e 23 da presente Lei. S	Art. 9º. O artigo 21 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21 A remuneração inicial dos Auditores Fiscais Municipais será composta pelo vencimento base do cargo, no valor de R\$ 6.000,00, acrescida das gratificações reguladas nas Seções II e III deste Capítulo e demais criadas por lei.”(NR) Art. 10. Fica acrescido à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 o parágrafo único no artigo 21, cujo teor apresenta a seguinte redação: “Parágrafo Único. Fica assegurada a percepção do vencimento base do cargo, acrescido das gratificações reguladas nas Seções II e III deste Capítulo e demais criadas por lei, nos casos de afastamentos em virtude de: I - férias; II - licença: a) à gestante, à adotante e licença-paternidade; b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família; c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional; d) prêmio por assiduidade ou licença-prêmio; e) participação na direção de Sindicatos e Associações. III - ausências concedidas na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caruaru; IV - participação em programa de treinamento, devidamente autorizado pela autoridade competente; V -

	participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei; VI - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição; VII - participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da Administração Tributária e Fazendária, quando devidamente autorizado pela autoridade competente; VIII - afastamento para o exercício de mandato classista; IX - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente; X - quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública do Município de Caruaru; XI – outras obrigações exigidas por lei e legislação”(AC)
sem correspondente na legislação atual	Art. 11. A Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Seção II Da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT”(NR)
sem correspondente na legislação atual	Art. 12. O artigo 22 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22. Fica instituída a Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT, destinada a fomentar as atividades de auditoria e fiscalização tributária, incremento da receita municipal e o desempenho de funções internas no âmbito da Administração Municipal e demais atividades de interesse da Administração Tributária e Fazendária, exclusiva ao cargo de Auditor Fiscal Municipal, considerando cada trimestre civil corrente, simultaneamente, de percepção e de produção. § 1º Para os efeitos desta Lei, no que se refere às disposições aplicáveis à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT e ao Regime de Produtividade Fiscal, entende-se: I - por Produtividade Fiscal e Tributária, é a soma de Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF, verificada no trimestre civil de produção; II - por Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF, o fator unitário de medida estabelecido para a apuração, o cálculo e a atribuição da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT; III - por Unidades de Produtividade de

	Auditoria Fiscal - UPAF de Percepção, o fator unitário de medida estabelecido para o cálculo do valor de pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT, considerando o limite estabelecido no § 3º deste artigo; IV - por Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF de Produção, o fator unitário de medida estabelecido para o registro e a apuração das atividades desenvolvidas por Auditor Fiscal Municipal para os fins de atribuição da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT; V - por Trimestre Civil de Produção, aquele em que sejam efetivamente exercidas as atividades fiscais, tarefas ou funções internas ou externas, cuja Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT referente à produtividade nele apurada, terá o seu pagamento efetuado no Trimestre Civil imediatamente posterior; VI - por Trimestre Civil de Percepção, aquele em que é efetivamente realizado o pagamento da Parcela relativa à produtividade apurada no trimestre civil imediatamente anterior; VII - por Tarefa Fiscal Mínima, a indicação de quantitativos mínimos pré-estabelecidos de ações fiscais e demais atividades, cuja execução garante ao Auditor Fiscal Municipal a percepção da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT em valor equivalente a 600 (seiscentos) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF; VIII - por Tarefa Fiscal Especial, o exercício de atividades especiais designadas pelo Secretário da Fazenda, ou pelo titular da unidade responsável pela Gestão da Fiscalização Tributária no caso de atividades fiscais não mensuráveis na forma de Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF que, por sua natureza e complexidade, exijam para a sua execução o concurso de um ou mais Auditores Fiscais Municipais, assegurando aos mesmos a percepção da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT no valor de 1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF; IX - por Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, a Tarefa Fiscal Mínima majorada em quantitativos préestabelecidos de produtividade e ações fiscais, observando a proporcionalidade do Regime de Produtividade Fiscal na forma definida no §4º deste artigo, cuja execução garante ao Auditor Fiscal Municipal a percepção da Parcela relativa à
--	--

	Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT no valor de 1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF. X – Em caso de afastamento previsto no parágrafo único do artigo 21, será atribuída ao Auditor Fiscal Municipal a pontuação relativa à média mensal do trimestre imediatamente anterior ao afastamento. § 2º. Para efeito de cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT, fica instituída a Unidade de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF. § 3º. A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT será atribuída trimestralmente ao Auditor Fiscal Municipal, a partir da média mensal, ou do cumprimento da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, de Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF, por ele verificada no trimestre civil de produção imediatamente anterior, e seu valor mensal não excederá a importância correspondente a 1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF, calculado pelo valor destas, vigente na data do efetivo cumprimento. § 4º. A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT que ultrapassar no trimestre e/ou a média mensal, do cumprimento da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, de Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF por ele verificada no trimestre civil de produção imediatamente anterior, serão levados a créditos para aproveitamento no trimestre ou na média mensal seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 1200 (um mil e duzentos) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF. § 5º. O valor mensal da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT, trimestralmente variável, será igual a: I - 1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima; II - 1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal que estejam designados para Tarefa Fiscal Especial; III – 1.050 (um mil e cinquenta) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, cuja
--	--

	Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima; IV – 900 (novecentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima; V - 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima; VI – 600 (seiscentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima; VII - 00 (zero) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal que não tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima. § 6º. O valor da Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF fica estabelecido em R\$ 9,10, com vigência a partir da publicação desta lei. § 7º. A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT será concedida ao Auditor Fiscal Municipal obedecendo aos critérios de atribuições dos referidos cargos. § 8º. A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades individualmente realizadas por cada servidor do Quadro Próprio de Auditoria Fiscal da Secretaria da Fazenda de Caruaru, na forma estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo. § 9º. Para os efeitos de cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT, a Unidade de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF terá o seu valor atualizado monetariamente anualmente em 1º de fevereiro de acordo com o crescimento da arrecadação das receitas tributárias diretamente arrecadadas, considerando a variação anual ocorrida nos 3 (três) últimos exercícios fiscais imediatamente anteriores, da seguinte forma: I -
--	--

	o índice de atualização monetária do valor da UPAF, apurado na forma definida neste parágrafo, corresponderá: a) ao índice de crescimento real da arrecadação, quando este for superior ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização; b) ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização, nos demais casos. II - o crescimento real da arrecadação, para os efeitos desta Lei, será apurado tomando-se a variação da arrecadação na forma prevista no §9º deste artigo, deduzindo-se o índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização da UPAF. § 10. Para os fins de aferição do índice de crescimento da arrecadação da receita tributária, cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT, considera-se receita tributária direta e/ou indiretamente arrecadada, os valores arrecadados dos seguintes impostos e taxas: I - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os resultados de sua arrecadação na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações; II – Imposto sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos - ITBI; III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; IV - Imposto Sobre Bens e Serviços - IBS; V - Taxas de competência municipal, dispostas no Código Tributário do Município de Caruaru; § 11. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá incluir no rol previsto no § 10º outros impostos e taxas, que integrarão a aferição do índice de crescimento da arrecadação da receita tributária, cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT, desde que os impostos e taxas a serem incluídos guardem relação, direta ou indireta, com as atividades, atribuições ou prerrogativas dos servidores membros do Quadro Próprio de Auditoria Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Caruaru. § 12. A apuração do índice de crescimento da arrecadação para os fins do cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT poderá ser destacada e operacionalizada no sistema informatizado utilizado
--	--

	para controle e registro da arrecadação da Administração Tributária ou no sistema utilizado para controle e registros financeiros e contábeis da Secretaria da Fazenda. §13. Enquanto não disponibilizado o sistema informatizado de que trata o parágrafo 12, a apuração do índice de crescimento da arrecadação para os fins do cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade Fiscal e Tributária - PPFT será calculada por meio de processo administrativo de iniciativa de qualquer Auditor Fiscal Municipal em exercício. § 14. Sobre a Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT não incidirá a contribuição previdenciária. § 15. A tabela da Parcela relativa à Produtividade Fiscal e Tributária - PPFT, com o rol de atividades prestadas pelo Auditor Fiscal Municipal e com a referida pontuação, conforme dispõe o §8º deste artigo, será estabelecida na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. § 16. Os dispositivos regulamentares que estabeleçam as normas do Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, da Tarefa Fiscal Mínima, da Tarefa Especial e da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, bem como dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, para os fins de apuração das Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal - UPAF e cálculo da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT, observarão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão da carga de trabalho imposta, do esforço fiscal e do estímulo à produtividade. § 17. A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária – PPAFT produzirá seus efeitos financeiros e será devida ao Auditor Fiscal Municipal a partir da vigência desta lei. § 18. Enquanto não publicado o decreto de que trata o parágrafo quinze, os Auditores Fiscais Municipais terão direito ao valor mensal de 1.200 UPFT de percepção, conforme o inciso I do parágrafo 5º. §19. Para fins do cômputo da pontuação do primeiro período de apuração imediatamente posterior a publicação do Decreto que trata o parágrafo 15 deste artigo, o cálculo será realizado nos moldes previstos no Decreto 084, de 18 de outubro de 2023, considerado de forma proporcional.”(NR)
sem correspondente na legislação atual	Art. 13. Fica acrescentado a Seção III, no Capítulo III,

	da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021, cujo teor apresentam a seguinte redação: “Seção III Participação Relativa à Recuperação de Crédito Tributário”(AC)
Seção III Deveres	Art. 13. Fica acrescentado a Seção III, no Capítulo III, da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021, cujo teor apresentam a seguinte redação: “Seção III Participação Relativa à Recuperação de Crédito Tributário”(AC)
Art. 23. O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF a ser atribuída aos Auditores Fiscais será de até 50% (cinquenta por cento) sobre o seu respectivo vencimento básico e obedecerá aos seguintes critérios: § 1º. Avaliação de Desempenho Individual – ADI: limitada ao peso de 70% (setenta por cento) do valor global da GPF, conforme o cumprimento das atividades mensalmente atribuídas nos indicadores de desempenho estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo. § 2º. Avaliação de Cumprimento de Metas – ACM: limitada ao Peso de 30% (trinta por cento) do valor global da GPF, pelo alcance da meta de arrecadação sob os aspectos coletivo e institucional, conforme estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.	Art. 14. O artigo 23 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a integrar a Seção III, do Capítulo III, e passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 23 A Participação Relativa à Recuperação de Créditos Tributários será devida ao Auditor Fiscal Municipal em função de sua atuação fiscalizatória, e corresponderá a 30% (trinta por cento) do total de receitas, inscritas ou não em dívida ativa, efetivamente recolhidas mensalmente provenientes de multa de ofício, bem como respectivos juros e multa moratórios, aplicadas em razão de descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória §1º O percentual referido neste artigo observará a divisão igualitária do correspondente saldo pecuniário apurado em conta específica da Secretaria da Fazenda do Município de Caruaru entre o titular do cargo de Secretário da Fazenda do Município de Caruaru e os Auditores Fiscais Municipais, desde que em efetivo exercício, observado o limite de remuneração aplicável ao respectivo cargo. §2º Considera-se efetivo exercício, para fins do disposto no parágrafo anterior, período de férias, licenças remuneradas, bem como demais afastamentos com remuneração. §3º Não será devida a participação no ingresso de receita proveniente de multas ao Auditor Fiscal Municipal nas seguintes situações: I – Durante o período de fruição de licença sem vencimentos; II – Durante disposição funcional fora do âmbito do Poder Executivo do Município de Caruaru; III – Durante o período de afastamento para exercício de mandato eletivo; IV – Durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão. §4º O pagamento mensal da participação prevista neste artigo dar-se-á na mesma data do pagamento dos demais vencimentos, gratificações e vantagens. O pagamento se dará no mês imediatamente posterior ao

	mês base de apuração. §5º A apuração da base de cálculo da participação no ingresso de receita prevista no caput deste artigo será destacada e operacionalizada no Sistema de arrecadação Tributária Municipal. §6º Atingido o limite remuneratório referido no Parágrafo Primeiro deste artigo, havendo saldo financeiro disponível e não distribuído, deverá o correspondente valor ser redistribuído no mês subsequente e assim sucessivamente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil. §7º Enquanto não distribuído todo o saldo financeiro previsto no parágrafo anterior, deve o montante ser mantido em aplicação financeira à conta específica da Secretaria da Fazenda e destinado à parcela para o mês subsequente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.”(NR)
sem correspondente na legislação atual	Art. 15. Os Auditores Fiscais Municipais farão jus a Gratificação de Apoio à Execução Fiscal, pela prestação de apoio à Procuradoria Geral do Município de Caruaru, de um terço sobre o vencimento base, respeitado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
sem correspondente na legislação atual	Art. 16. Para fins de Desenvolvimento na Carreira, o Auditor Fiscal Municipal que tenha ingressado na carreira antes da publicação desta Lei ficará enquadrado como Auditor Fiscal Municipal de Nível Inicial (AFM-I). Parágrafo Único. Para fins de desenvolvimento funcional mediante progressão do Auditor Fiscal Municipal de que trata o caput, será considerado todo o período desde a entrada em exercício, observado os demais critérios estabelecidos em lei.
sem correspondente na legislação atual	Art. 17. Fica revogado o Anexo Único da Lei Complementar nº 87, de 30 de dezembro de 2021.

7. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS

Este projeto busca a valorização dos Auditores Fiscais Municipais, reconhecendo a importância constitucional da função exercida pelos servidores responsáveis pela arrecadação tributária do Município, que são, indiscutivelmente, essenciais para o funcionamento e a sustentabilidade financeira da administração pública municipal. A relevância desse cargo está consolidada pela Constituição Federal, em seus seguintes dispositivos:

Art. 37 da CF/88: “[...] XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; [...]”

“XXII - As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.”

Esses dispositivos destacam o papel essencial dos servidores fiscais na administração pública, especialmente no que diz respeito à arrecadação de tributos, função fundamental para o financiamento de serviços públicos essenciais e a implementação de políticas públicas.

A valorização proposta visa reconhecer e fortalecer essa função, destacando-a como crucial para o desenvolvimento sustentável do Município de Caruaru. A criação e valorização do cargo de Auditor Fiscal têm se mostrado altamente eficazes, conforme demonstrado pelos resultados da arrecadação do Imposto sobre Serviço (ISS). No último trimestre de 2022, a arrecadação do ISS aumentou em cerca de 27,80% em comparação ao mesmo período de 2023, com um acréscimo de aproximadamente R\$ 6.880.563,00. No comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, o incremento na arrecadação foi de aproximadamente 25%, somando R\$ 20.851.468,58.

Esses números refletem diretamente o impacto positivo da atuação dos Auditores Fiscais, comprovando sua competência e importância para o Município.

8. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Considerando que a proposição em análise não apresenta renúncia de receita, tampouco aumento de despesas incompatível com o orçamento municipal, evidencia-se a sua plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexada ao projeto demonstra a adequação da despesa com os limites legais estabelecidos pelo artigo 20 da LRF.

9. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa **observa a necessidade de emenda redacional** para fins de suprimir a frase “o titular do cargo de Secretário da Fazenda do Município de Caruaru e” constante na proposta de alteração do texto do §1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021, prevista no artigo 14 do Projeto de Lei Complementar.

Segue quadro comparativo para melhor visualização, com grifo-nosso no trecho da redação que é proposta a exclusão. Vejamos:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 14. O artigo 23 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a integrar a Seção III, do Capítulo III, e passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 23 A Participação Relativa à Recuperação de Créditos Tributários será devida ao Auditor Fiscal Municipal em função de sua atuação fiscalizatória, e corresponderá a 30% (trinta por cento) do total de receitas, inscritas ou não em dívida ativa,	Art. 14. O artigo 23 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a integrar a Seção III, do Capítulo III, e passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 23 A Participação Relativa à Recuperação de Créditos Tributários será devida ao Auditor Fiscal Municipal em função de sua atuação fiscalizatória, e corresponderá a 30% (trinta por cento) do total de receitas, inscritas ou não em dívida ativa,

efetivamente recolhidas mensalmente provenientes de multa de ofício, bem como respectivos juros e multa moratórios, aplicadas em razão de descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória.

§1º O percentual referido neste artigo observará a divisão igualitária do correspondente saldo pecuniário apurado em conta específica da Secretaria da Fazenda do Município de Caruaru entre **o titular do cargo de Secretário da Fazenda do Município de Caruaru e** os Auditores Fiscais Municipais, desde que em efetivo exercício, observado o limite de remuneração aplicável ao respectivo cargo.

§2º Considera-se efetivo exercício, para fins do disposto no parágrafo anterior, período de férias, licenças remuneradas, bem como demais afastamentos com remuneração. §3º Não será devida a participação no ingresso de receita proveniente de multas ao Auditor Fiscal Municipal nas seguintes situações:

I– Durante o período de fruição de licença sem vencimentos;
II– Durante disposição funcional fora do âmbito do Poder Executivo do Município de Caruaru;
III– Durante o período de afastamento para exercício de mandato eletivo;
IV– Durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

§4º O pagamento mensal da participação prevista neste artigo dar-se-á na mesma data do pagamento dos demais vencimentos, gratificações e vantagens. O pagamento se dará no mês imediatamente posterior ao mês base de apuração.

§5º A apuração da base de cálculo da participação no ingresso de receita prevista no caput deste artigo será destacada e operacionalizada no Sistema de arrecadação Tributária Municipal.

§6º Atingido o limite remuneratório referido no Parágrafo Primeiro deste artigo, havendo saldo financeiro disponível e não distribuído, deverá o

efetivamente recolhidas mensalmente provenientes de multa de ofício, bem como respectivos juros e multa moratórios, aplicadas em razão de descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória.

§1º O percentual referido neste artigo observará a divisão igualitária do correspondente saldo pecuniário apurado em conta específica da Secretaria da Fazenda do Município de Caruaru entre os Auditores Fiscais Municipais, desde que em efetivo exercício, observado o limite de remuneração aplicável ao respectivo cargo.

§2º Considera-se efetivo exercício, para fins do disposto no parágrafo anterior, período de férias, licenças remuneradas, bem como demais afastamentos com remuneração. §3º Não será devida a participação no ingresso de receita proveniente de multas ao Auditor Fiscal Municipal nas seguintes situações:

I– Durante o período de fruição de licença sem vencimentos;
II– Durante disposição funcional fora do âmbito do Poder Executivo do Município de Caruaru;
III– Durante o período de afastamento para exercício de mandato eletivo;
IV– Durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

§4º O pagamento mensal da participação prevista neste artigo dar-se-á na mesma data do pagamento dos demais vencimentos, gratificações e vantagens. O pagamento se dará no mês imediatamente posterior ao mês base de apuração.

§5º A apuração da base de cálculo da participação no ingresso de receita prevista no caput deste artigo será destacada e operacionalizada no Sistema de arrecadação Tributária Municipal.

§6º Atingido o limite remuneratório referido no Parágrafo Primeiro deste artigo, havendo saldo financeiro disponível e não distribuído, deverá o correspondente valor ser redistribuído no mês subsequente e assim

correspondente valor ser redistribuído no mês subsequente e assim sucessivamente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.

§7º Enquanto não distribuído todo o saldo financeiro previsto no parágrafo anterior, deve o montante ser mantido em aplicação financeira à conta específica da Secretaria da Fazenda e destinado à parcela para o mês subsequente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.”(NR)”

sucessivamente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.

§7º Enquanto não distribuído todo o saldo financeiro previsto no parágrafo anterior, deve o montante ser mantido em aplicação financeira à conta específica da Secretaria da Fazenda e destinado à parcela para o mês subsequente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.”(NR)”

Dessa forma, entende-se adequada e necessária a exclusão da expressão “**o titular do cargo de Secretário da Fazenda do Município de Caruaru e**” do novo texto proposto ao §1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 87, de 30 de dezembro de 2021, conforme previsto no artigo 14 do Projeto de Lei Complementar em análise.

A justificativa para tal supressão repousa na vedação constitucional expressa ao recebimento de qualquer parcela adicional à remuneração dos Secretários Municipais, conforme estabelecido no §4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 39 (...)

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Portanto, permitir que o Secretário da Fazenda figure entre os destinatários da Participação Relativa à Recuperação de Créditos Tributários implica afronta direta à norma constitucional, que veda o pagamento de qualquer verba adicional ao subsídio fixado em

parcela única. Tal medida comprometeria a juridicidade da norma e poderia gerar responsabilização futura por violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Carta Magna.

Assim, recomenda-se a presente emenda redacional para suprimir a expressão mencionada, preservando a constitucionalidade do projeto e a conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei Complementar, **com emenda redacional**, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de abril de 2025.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO.

MARIA FERNANDA CAVALCANTI CARVALHO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL